



L I D O
Em 08/10/19
Anna
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 258 /2019-GAG

Brasília, de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a qualificação das organizações sociais no âmbito do Distrito Federal*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689 / 2019
Folha Nº 01 B e T



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº 689/2019 DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a qualificação das organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo, poderá qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde ou à assistência social, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para habilitar-se à qualificação como organização social, a entidade privada referida no art. 1º deverá:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disponha sobre:

- a) a natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) a existência de um Conselho de Administração ou Conselho Curador e de uma Diretoria, definidos nos termos do respectivo estatuto social, como órgãos de deliberação superior e de direção, asseguradas àqueles a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem como a de um Conselho Fiscal, quando for o caso;
- d) a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) a composição e as atribuições da diretoria;
- f) a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 689 / 2019
Folha Nº 02 de 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

h) a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, incluídas as de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;

i) em caso de extinção ou desqualificação, a previsão de incorporação ao patrimônio de outra organização social qualificada no Distrito Federal na área de atuação da entidade extinta ou desqualificada, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a ela alocados:

1. do patrimônio, dos legados ou das doações que forem destinados à entidade pelo Distrito Federal, ou em função de sua parceria com o poder público distrital; e

2. dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades em parceria com o poder público distrital;

j) a proibição de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral;

II - estar devidamente registrada no conselho competente, caso atue na área de saúde ou de assistência social;

III - observar a vedação de não ter, entre os membros do Conselho Administrativo, do Conselho Curador, da Diretoria e do Conselho Fiscal:

a) detentor de mandato nos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda que licenciado do cargo, de qualquer ente da federação;

b) ocupante do cargo de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado, de Município ou do Distrito Federal, bem como qualquer outro agente político de qualquer ente da federação;

c) membro de conselhos de políticas públicas do Governo do Distrito Federal;

d) servidor público detentor de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público distrital, que possa ter conflito de interesse com a entidade; e

e) parente consanguíneo ou afim até o 4º grau de pessoa física:

1. mencionada nas alíneas "a" a "d" do inciso III deste artigo;

2. membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário, de qualquer ente da federação; e

3. ocupante do cargo de Ministro, Conselheiro ou Auditor de tribunal de contas;

IV - não ter sofrido, nos 5 anos anteriores, penalidade nas esferas judicial ou administrativa, nos termos do regulamento;

V - apresentar requerimento de qualificação, devidamente instruído, ao Secretário de Estado de Economia ou, caso haja alteração da nomenclatura desta Secretaria ou estrutura administrativa do Estado, ao titular do órgão com competência regimental para relacionamento com o Terceiro Setor;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689/2019
Folha Nº 03 de 4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI - obter, do titular da Secretaria de Estado ou do órgão supervisor da área de atividade fomentada, parecer favorável quanto ao mérito do seu requerimento de qualificação como organização social.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deverá ser estruturado conforme dispuser o estatuto da entidade privada, não deverão ter vínculo nem conflito de interesse com a entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos constantes do art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998:

Parágrafo Único - Para fins de qualificação da organização social, bem como da manutenção desse título, os membros do Conselho de Administração de que trata o inciso I não podem ser parentes consanguíneos ou afins em até 4º grau dos demais conselheiros.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão privativas do Conselho de Administração as seguintes atribuições, entre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar os membros da Diretoria e destituí-los ou propor a destituição deles à Assembleia Geral;
- V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI - propor à Assembleia-Geral, por deliberação de 2/3 de seus membros no mínimo, a alteração do estatuto e a extinção da entidade;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VIII - aprovar, por 2/3 de seus membros no mínimo, o regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, além de aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

§ 1º Aplicam-se ao Conselho Curador de fundação, no que couber, as disposições deste artigo.

§ 2º As competências privativas da Assembleia-Geral são regidas pelo disposto no art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689/2019
Folha Nº 04 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Não será criada restrição à participação de servidor público na composição de Conselho de Administração, Conselho Curador ou Conselho Fiscal de organização social, observado o disposto no art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato que parece ser uma letra 'A' estilizada.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689/2019
Folha Nº 05 de Be

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689, 2/19
Folha Nº 06 Bete

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 75/2019 - CACI/GAB

Brasília-DF, 30 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que altera a Lei 4.081/2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O presente Projeto é fruto da constatação da dificuldade para as entidades privadas sem fins lucrativos se qualificarem como Organização Social no Distrito Federal, em razão das exigências da legislação vigente, que, em muito, diferem das leis existentes nos demais entes federados.

Ressalta-se que, o processo de qualificação de uma entidade sem fins lucrativos como organização social, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, tem por objetivo a parceria com o terceiro setor, para que possam exercer, no caso previsto neste Projeto de Lei, atividades ligadas à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à assistência social ou ao desporto.

Importante destacar que o modelo de Organizações Sociais foi reconhecido como legítimo em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu, ainda, que os contratos de gestão firmados entre o poder público e instituições do terceiro setor configuram-se como uma parceria.

As atividades previstas no art. 1º do Projeto de Lei foram inseridas em razão do grande número de entidades do terceiro setor com atividades desenvolvidas nessas áreas de atuação e, em consonância com a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 – União; Lei 12.929, de 04 de fevereiro de 2004 – Estado de Santa Catarina; Lei Complementar 140, de 14 de dezembro de 2011 – Estado do Paraná; Lei 15.503, de 28 de dezembro de 2005 – Estado de Goiás, e Lei 23.081, de 10 de agosto de 2018 – Estado de Minas Gerais.

Como dito acima, diante das dificuldades de adequação das entidades do terceiro setor para atenderem a lei vigente no Distrito Federal, ainda que tenham demonstrado interesse apresentando requerimentos que foram indeferidos por não cumprirem o legislado, atualmente existem apenas 02 (duas) entidades qualificadas como Organização Social no Distrito Federal, sendo uma na área da saúde e outra na área da cultura, ambas com inscrição do CNPJ da matriz no município de Brasília – Distrito Federal.

Porém, em total descompasso com o objetivo do Distrito Federal, as entidades que buscaram o reconhecimento de qualificação no Distrito Federal e não conseguiram, estão qualificadas como Organização Social em outro ente federado, com parcerias firmadas, o que comprova a inviabilidade da manutenção da lei vigente, nos moldes que se encontra.

Nesse rumo, a medida ora encaminhada permite que as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, com objetivos sociais relativos às áreas de atuação previstas no “caput” do art. 1º do Projeto de Lei, possam colaborar com o Governo do Distrito Federal na melhoria do desenvolvimento das atividades não exclusivas do Estado.

Destaca-se, também, que o Projeto de Lei se mantém atento à necessidade de controle rígido dos termos contratuais e da transparência dos atos, primando, também a sujeição das organizações sociais com contrato de gestão vigente, nos termos previstos no Art. 19, ao controle interno do Poder Executivo e ao controle externo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, auxiliada pelo Tribunal de Contas.

Por fim, cumpre esclarecer, que o Projeto de Lei apresentado não gera nenhum impacto orçamentário-financeiro, aumento de despesas, vez que não obriga o Distrito Federal a firmar parcerias com o terceiro setor. Somente no momento em que o Poder Público for firmar o contrato de gestão com uma entidade já qualificada como Organização Social no Distrito Federal, nos termos previstos neste Projeto, dentro das peculiaridades do programa de trabalho do órgão interessado, é que se deve proceder ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Essas são as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 30/09/2019, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **29092288** código CRC= **F1F8B1A7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738

00002-00006224/2019-97

Doc. SEI/GDF 29092288

Criado por [05016935624](#), versão 2 por [05016935624](#) em 30/09/2019 16:58:48.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689 / 2019
Folha Nº 07 de 07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Orçamento e Finanças

Despacho SEI-GDF CACI/SUAG/CFIN

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019

Senhor Subsecretário,

Os autos foram restituídos a esta Coordenação, quanto ao atendimento ao disposto na legislação pertinente, para manifestação referente ao impacto orçamentário-financeiro relativa a nova proposta de minuta de alteração da Lei nº 4.081/2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Distrito Federal.

Conforme disposto no Despacho SEI-GDF CACI/GAB (28780851), a Assessoria Especial/GAB/CACI, em atendimento à Nota Técnica 205 (28662325), prestou os esclarecimentos devidos e apresentou as alterações sugeridas, que estão presentes na nova minuta da alteração do Projeto da Lei nº 4.081/2008 (28782538).

Ressaltamos que, houve uma nova apresentação de Exposição de Motivos, de n.º 74/2019 - CACI/GAB (28782282), que esclarece que a minuta do projeto de Lei nº 4.081/2008, não gera nenhum impacto orçamentário-financeiro, bem como, aumento de despesas.

A presente Exposição justifica que, somente no momento em que o Poder Público for firmar o contrato de gestão com uma entidade já qualificada como Organização Social no Distrito Federal, nos termos previstos neste Projeto, dentro das peculiaridades do programa de trabalho do órgão interessado, é que se deve proceder ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante do exposto, esclarecemos que no âmbito desta Casa Civil, a modificação da Lei Distrital nº 4.081/2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal, não acarretará em aumento de despesa.

Elisângela Martins

Coordenadora

Do exposto, DECLARO que **não haverá** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, com a proposta de minuta de decreto.

Encaminhe-se ao Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Thiago Vinícius Pinheiro da Silva
Subsecretário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689 / 2019
Folha Nº 8 de 6



conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VINÍCIUS PINHEIRO DA SILVA - Matr.1691766-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 24/09/2019, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28798721)
verificador= **28798721** código CRC= **65D623D5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 4530

00002-00006224/2019-97

Doc. SEI/GDF 28798721

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689/2019
Folha Nº 08 verso B14

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 689/19** que “Dispõe sobre a qualificação das organizações sociais no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito, na **CESS** (RICL, art. 69, I, “b”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 689 / 2019
Folha Nº 09 Bete